



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1467

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos do Departamento Estadual de Trânsito, o projeto de lei que “Altera a Lei nº 18.876, de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7G009R5S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/12/2025 às 16:47:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REUUkFOXzMyOTFfMDAxNzY2MDhfMTc2NjIzXzlwMjVfN0cwTzISNVM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00176608/2025** e o código **7G009R5S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 002/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência a proposta de atualização e aperfeiçoamento da Lei nº 18.876, de 27 de março de 2024. Para tanto, foi elaborado um Anteprojeto de Lei que altera os dispositivos 13 e 32 da referida Lei.

Considerando as prerrogativas estabelecidas pelos arts. 50, § 2º, incisos II e VI, e 71, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, encaminha-se a minuta de alteração legislativa que busca conferir segurança jurídica e viabilidade operacional ao pleno funcionamento de órgãos do DETRAN/SC.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Até outubro de 2025 estava vigente Acordo de Cooperação técnica entre o DETRAN/SC e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) para o julgamento dos recursos pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI) vinculadas à esfera federal. Esta parceria assegurava o devido processo legal e a análise técnica dos pleitos dos cidadãos catarinenses, garantindo a efetiva aplicação das leis de trânsito nas rodovias federais em Santa Catarina.

Entretanto, com o fim do referido ACT, o Detran/SC pretende aprimorar a forma de compartilhamento da responsabilidade por esta etapa crucial do processo administrativo. Para absorver o volume de trabalho que era gerido pelas Jaris federais e evitar uma paralisação ou acúmulo excessivo no julgamento dos recursos, mostra-se absolutamente necessário o incremento da força de trabalho do Detran/SC, por meio da divisão das JARIs Especiais em duas turmas.

Cumprе esclarecer que não haverá aumento efetivo de despesas, pois os valores que eram previamente destinados ao pagamento dos membros e ao custeio do Acordo de Cooperação técnica com a Polícia Rodoviária Federal (PRF) serão agora integralmente destinados ao pagamento dos membros das Jaris estaduais. Trata-se, portanto, de uma substituição de rubrica de despesa, assegurando a continuidade do serviço público essencial de julgamento de recursos de trânsito com impacto orçamentário neutro ou minimizado para o Estado.

Dessa forma, a presente Proposta Legislativa não apenas garante a continuidade e a legalidade do processo administrativo, mas o faz de maneira fiscalmente responsável, utilizando recursos já previstos e empregados para este fim.

Além disso, a elevada demanda processual, aliada à sobrecarga dos órgãos atualmente responsáveis, tem o potencial de ocasionar a prescrição de inúmeros processos administrativos, resultando em significativa perda de efetividade na aplicação das sanções previstas em lei e, conseqüentemente, na segurança viária.

Ademais, a alteração legislativa da Lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021, reduziu o prazo prescricional dos recursos de competência das JARI de 03 (três) para 02 (dois) anos para os processos interpostos a partir de 01/01/2024, conforme a inteligência do Parecer CETRAN 395/2024, tendo a seguinte redação:

Art. 285 [...]

§ 6º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador.

Art. 289. O recurso de que trata o art. 288 deste Código deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador

Art. 289-A. O não julgamento dos recursos nos prazos previstos no § 6º do art. 285 e no caput do art. 289 deste Código ensejará a prescrição da pretensão punitiva.

Ocorre que tais alterações legislativas tiveram sua vigência postergada, pela Lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021, para 01/01/2024:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

II - em 1º de janeiro de 2024, quanto às alterações ao caput do art. 289 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e quanto aos acréscimos do § 6º ao art. 285 e do art. 289-A ao referido Código, todos do art. 2º desta Lei;

Com isso, houve, operacionalmente, uma diminuição de 01 (um) ano de prazo para julgamento de recursos interpostos a partir de 01/01/2024, ocasionando um acúmulo exacerbado de demandas a serem julgadas pelas JARI, uma vez que a prescrição intercorrente, a partir de 01/01/2026 abrangerá tanto os recursos interpostos até 01/01/2023 (cujo prazo para julgamento era de 03 anos) quanto os recursos interpostos até 01/01/2024.

Assim, a possibilidade de divisão das JARIs Especiais em duas turmas, pelo chefe do Executivo, é resposta legítima para fazer frente ao acentuado e abrupto aumento de demanda administrativa, com vistas à eficiência, à celeridade e à correta

aplicação da legislação de trânsito. Essa medida visa ampliar a capacidade técnica e administrativa para o julgamento dos processos, garantindo a continuidade e a agilidade no trâmite desses procedimentos, minimizando a possibilidade de ocorrência de prescrições e fortalecendo a efetividade do sistema.

Além da ampliação das JARIs Especiais, para reforçar o compromisso com a eficiência, torna-se imprescindível a alteração legislativa para que cada membro julgador apresente e julgue, por sessão de julgamento, no mínimo 03 (três) processos. Tal medida auxilia na redução do volume acumulado de processos e acelera o andamento das sessões de julgamento, promovendo maior rapidez na administração da justiça administrativa.

Ressalta-se que, com as duas medidas em conjunto, haverá um grande incremento na capacidade de julgamento dos recursos pelas JARI Estaduais, melhorando, sobremaneira, a prestação desse serviço ao cidadão.

No que tange à alteração do requisito de escolaridade dos membros julgadores - excluindo a exigência para que detenham, no mínimo, nível superior em andamento -, esta visa à adequação da Lei Estadual à Resolução nº 357, de 02 de agosto de 2010, do CONTRAN, assegurando a legalidade e o respeito aos limites estabelecidos pela Constituição Federal, prevenindo conflitos e o risco de nulidade decorrente de eventual extrapolação de competência pelo órgão normativo.

Ainda em relação aos dispositivos que tratam dos representantes das entidades representativas da sociedade, a fim de evitar que entidades de outros entes federativos indiquem membros julgadores em JARI catarinenses, é fundamental reforçar que as entidades devem ter representação com sede no Estado de Santa Catarina, no caso das JARI Especiais, e no Município ou área de circunscrição à qual a JARI está vinculada, para membros de JARI Especiais ou Regionais, respectivamente. Ressalta-se que esta foi uma sugestão do Presidente do CETRAN/SC.

Quanto à inserção de possibilidade legal para que o DETRAN/SC firme convênios com órgãos da União para o julgamento de recursos de infrações de

trânsito de competência da Polícia Rodoviária Federal e do DNIT nas JARIs Especiais do DETRAN/SC, esta tem em vista possibilitar uma maior cooperação técnica, operacional e de pessoal, ocasionando incremento de segurança viária nas estradas catarinenses, ocasionando maior efetividade nos processos administrativos federais, sem prejuízo da observância da legislação federal, como se observa no art. 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Adicionalmente, o artigo 32 prevê uma data limite para a convalidação dos pagamentos realizados, garantindo segurança jurídica e transparência na remuneração dos membros do CETRAN-SC, das JARIs e demais envolvidos, consolidando a estrutura administrativa proposta.

Portanto, a alteração é excepcional para suprir a atual lacuna estrutural do DETRAN, evitando prejuízos decorrentes de eventual prescrição processual e fortalecendo a administração do trânsito com a divisão das JARIs Especiais em turmas, alinhadas à capacidade financeira e administrativa do DETRAN.

Por fim, salienta-se que a iniciativa encontra respaldo nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, prevista no inciso II do art. 71 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Diante do exposto, encaminha-se à apreciação de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, certos de que sua aprovação contribuirá de forma decisiva para o fortalecimento do Sistema Estadual de Trânsito em Santa Catarina.

Senhor Governador, são essas as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de alteração legislativa em questão.

Respeitosamente,

(assinatura digital)

CRISTIANO MEDEIROS

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

(assinado digitalmente)

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF

Secretário de Segurança Pública do Conselho Estadual de Trânsito de Santa
Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6W59FFS8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO MEDEIROS (CPF: 004.XXX.229-XX) em 18/11/2025 às 18:23:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:32 e válido até 15/06/2118 - 09:35:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAxNzY2MDhfMTc2NjlzXzlwMjVfNlc1OUZGUzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00176608/2025** e o código **6W59FFS8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 18.876, de 2024, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN-SC) e as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.876, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

V – 3 (três) representantes de entidades representativas da sociedade legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito, representação estadual e sede no Estado, as quais deverão ser selecionadas a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade, sendo:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os Secretários das JARIs deverão ser servidores públicos estaduais, podendo ser livremente designados e dispensados por ato do Governador do Estado, nos termos do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único.

I – 6 (seis) membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito;

II – 4 (quatro) membros julgadores, dentre servidores públicos em exercício na SIE; e



III – 2 (dois) membros julgadores oriundos de entidades representativas da sociedade legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação estadual, os quais deverão ser selecionados a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade.” (NR)

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

§ 3º Fica o Governador do Estado autorizado a instalar uma 2ª (segunda) turma nas JARIs Especiais anexas ao DETRAN, passando estas a serem compostas por 2 (duas) turmas, para fins de atendimento a aumento extraordinário de demanda de recursos interpostos em face das penalidades impostas pelo DETRAN, conforme definido em decreto.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, cada turma será constituída conforme o disposto no art. 14 desta Lei, podendo a 2ª (segunda) turma ser extinta ao final do mandato dos respectivos membros, caso não subsista a demanda extraordinária de recursos.” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
Parágrafo único.

I – 6 (seis) membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito;

II – 4 (quatro) membros julgadores, dentre servidores públicos em exercício no DETRAN; e

III – 2 (dois) membros julgadores oriundos de entidades representativas da sociedade legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação estadual, os quais deverão ser selecionados a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade.” (NR)

Art. 6º O art. 15 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
Parágrafo único.



I – 4 (quatro) membros julgadores com notório conhecimento na área de trânsito;

II – 1 (um) membro julgador que seja servidor representante do órgão ou da entidade que impôs a penalidade; e

III – 1 (um) membro julgador representante de entidade representativa da sociedade legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, sem fins lucrativos, com atuação na área de trânsito e representação com sede no Município ou na área de circunscrição à qual a JARI Regional está vinculada, o qual deverá ser selecionado a partir de edital de chamamento público que permita a ampla participação da sociedade.” (NR)

Art. 7º O art. 21 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.
.....

§ 2º Cada membro julgador deve apresentar e julgar, por sessão de julgamento, no mínimo 3 (três) processos, ficando o Governador do Estado autorizado a ampliar esse número.

.....

§ 5º Na ausência do Secretário, o Presidente designará, dentre os membros julgadores participantes da sessão, um deles para secretariar a sessão de ofício, sem implicar acréscimo cumulativo de remuneração.” (NR)

Art. 8º O art. 30 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

Parágrafo único. Fica o Presidente do DETRAN autorizado a firmar convênio com órgãos da União para julgamento de recursos de infrações de trânsito de competência da Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) nas JARIs Especiais do DETRAN.” (NR)

Art. 9º O art. 32 da Lei nº 18.876, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Ficam convalidados os pagamentos efetuados relativos à retribuição financeira aos membros do CETRAN-SC e aos membros e Secretários das JARIs, além dos provenientes de acordos de cooperação técnica e convênios realizados até 1º de dezembro de 2025.” (NR)

Art. 10. As regras de que trata esta Lei aplicam-se de imediato às designações de membros que ocorrerem a partir da data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo único. Os membros julgadores das JARIs que assumiram mandato anteriormente à entrada em vigor desta Lei o cumprirão até seu término.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q6SX853M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/12/2025 às 16:47:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAxNzY2MDhfMTc2NjIzXzIwMjVfUTZTWdG1M00=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00176608/2025** e o código **Q6SX853M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.